

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13118.000222/2006-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.369 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOVER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de recurso voluntário por meio da qual a interessada pretende ver homologada a compensação que promoveu de débitos parciais do SIMPLES com créditos que alega possuir oriundos de ação judicial coletiva.

Na referida ação judicial, a Associação Comercial de Catalão, em Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.35.00.020919-9, obteve acórdão do TRF 1ª Região, já transitado em julgado, no qual ficou reconhecido o direito creditório de seus associados quanto à contribuição previdenciária recolhida sobre os valores pagos a administradores/autônomos e avulsos.

A controvérsia teve origem no Despacho Decisório 474 de 24 de novembro de 2006, por meio do qual a DRF/Goiânia decidiu não homologar compensação de débitos do SIMPLES de setembro a dezembro/2001 com créditos de processos judiciais. A não homologação teve como principal fundamento a falta de resposta do contribuinte à intimação para informar a origem dos créditos.

Tempestivamente, foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a recorrente apontou a existência da ação judicial e a possibilidade de promover a compensação já efetuada.

A DRJ/Brasília indeferiu a solicitação, tendo utilizado como principal fundamento para tanto o fato de o crédito não ser relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que encontraria óbice na legislação de regência.

Intimado da decisão de primeira instância em 22/05/2007, fls. 61, a interessada apresentou recurso voluntário em 21/06/2007 com os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 62/72.

Aponta que a origem do crédito é o Mandado de Segurança Coletivo 1999.35.00.020919-9 impetrado pela Associação Comercial de Catalão. Naquela ação foi reconhecido o direito creditório dos associados da impetrante quanto a valores indevidamente pagos de contribuição previdenciária incidente sobre os montantes pagos a administradores/administradores, autônomos e avulsos.

Como requer a compensação com a parte do que é devido ao SIMPLES que se refere justamente às contribuições previdenciárias, entende não ser aplicável os óbices da Lei 9.430/96. Seu direito à compensação estaria fundado no art. 66 da Lei 8.383/91.

As leis instituidoras do SIMPLES são claras no seu entender quanto à estabelecer as alíquotas correspondentes às contribuições previdenciárias, o que permitiria concluir pela correção da homologação efetuada.

Ao procedermos a análise do recurso, concluímos em assentada anterior que:

"Não temos elementos que demonstrem que a recorrente é beneficiária da ação judicial coletiva, ou seja, que já era filiada à Associação Comercial de Catalão antes do ingresso com a ação judicial que obteve o provimento favorável ao pleito creditório.

Outro elemento em falta nos autos é o demonstrativo do montante do crédito acompanhado de documentos que comprovem que o pagamento in devido foi efetivado.

Em vista disso, considerando o princípio da eficiência e o respeito ao direito do contribuinte à duração razoável do processo, optamos por não indeferir o pleito – o que seria indicado, pois a interessada não logrou trazer provas hábeis de seu direito -, e alternativamente propomos a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a recorrente a apresentar prova de sua filiação à Associação Comercial de Catalão, bem como apresente demonstrativo do crédito pleiteado, juntamente com comprovantes de que o pagamento indevido foi efetivado."

Por conta disso, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução 59/2010, fls. 92/93.

A diligência foi realizada, tendo sido juntados documentos de fls. 228/294. Como pudemos constatar, a diligência não se limitou a juntar documentos, mas fez considerações sobre o direito pleiteado pela recorrente.

Como a garantia do contraditório - corolário da garantia maior tão cara a um Estado Democrático de Direito que é o devido processo legal - exige que a última manifestação sobre questão de relevo no julgamento seja feita pela parte defendente, se a recorrente não for intimada para se manifestar sobre as considerações da autoridade preparadora, acaba por surgir uma nulidade processual grave, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a recorrente seja cientificada dos documentos juntados como resultado da diligência e lhe seja assegurado o direito de apresentar aditamento de seu recurso no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 35, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator